



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0492/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marlon Luz, que autoriza o Poder Executivo a criar o programa "SAMPA CAST", a ser instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho – SMDet.

Segundo a proposta, o Programa "SAMPA CAST" terá o objetivo de fomentar o acesso a salas de podcast na cidade de São Paulo, cuja finalidade é a democratização desses espaços para incentivar o empreendedorismo digital, de sorte que tal acesso será totalmente gratuito para as pessoas cadastradas, sendo permitido ao Poder Executivo Municipal delimitar a sua abrangência e o número de seus beneficiários.

Estabelece como objetivos do Programa: I - estimular o empreendedorismo digital; II - democratizar o acesso a sala de podcast; III - prestar assessoria técnica para as pessoas que estão utilizando a sala de podcast; e IV - orientar estrategicamente a comunicação nas redes sociais.

Por fim, dispõe que em todas as salas do programa "SAMPA CAST" será disponibilizado um técnico de som e imagem para operacionalizar o podcast e que deverão ser produzidos relatórios de acompanhamento e de indicadores, com medição dos resultados alcançados, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto traduz nítido interesse local, encontrando respaldo, portanto, na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Ademais, sob o prisma formal, o projeto fundamenta-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos. Trata-se de norma de predominante interesse local, cuja competência municipal, como dito, é prevista no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, assim como nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, que repete o comando constitucional.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O projeto, ao objetivar fomentar o acesso a salas de podcast na cidade de São Paulo e democratizar esses espaços para incentivar o empreendedorismo digital, ainda se coaduna com as políticas públicas de telecomunicações, instituídas pelo Decreto Federal nº 9.612/18, cujo art. 2º dispõe sobre os seus objetivos, *in verbis*:

“Art. 2º São objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações:

I - promover:

a) o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para:

1. a expansão do acesso à internet em banda larga fixa e móvel, com qualidade e velocidade adequadas; e

2. a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas;

b) a inclusão digital, para garantir à população o acesso às redes de telecomunicações, sistemas e serviços baseados em tecnologias da informação e comunicação - TIC, observadas as desigualdades sociais e regionais; e

c) um mercado de competição ampla, livre e justa;

II - proporcionar um ambiente favorável à expansão das redes de telecomunicações e à continuidade e à melhoria dos serviços prestados;

III - garantir os direitos dos usuários dos serviços de telecomunicações;

IV - estimular:

a) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e produtivo; e

b) as medidas que promovam a integridade da infraestrutura de telecomunicações e a segurança dos serviços que nela se apoiam; e

V - incentivar a atualização tecnológica constante dos serviços de telecomunicações.” (grifos nossos)

Do mesmo modo, a medida proposta se compatibiliza com a Política Municipal de Inclusão Digital, estabelecida pela Lei nº 14.668 de 14 de janeiro de 2008. A universalidade e o acesso gratuito são princípios estabelecidos no art. 4º deste diploma legal, em perfeita harmonia com a disponibilização de salas de podcasts gratuitas nos moldes do projeto.



Resta claro, portanto, que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,